

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2007
(Do Senhor Guilherme Campos)

Inclua-se o seguinte artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

“Art. 95. Até 31 de dezembro de 2015, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão:

I – aumentar alíquota ou base de cálculo dos seguintes tributos e contribuições:

a) Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, a que se refere o inciso III do art. 153 da Constituição;

b) Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o inciso IV do art. 153 da Constituição;

c) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a que se refere o inciso II do art. 155 da Constituição;

d) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a que se refere o inciso III do art. 156 da Constituição;

e) Contribuições Sociais, a que se refere o art. 195 da Constituição;

f) Taxas, a que se refere o inciso II do art. 145 da Constituição;

II – aumentar alíquota dos seguintes impostos:



5B56DB7A04

- a) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a que se refere o inciso VI do art. 153 da Constituição;
- b) Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação, a que se refere o inciso I do art. 155 da Constituição;
- c) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a que se refere o inciso III do art. 155 da Constituição;
- d) Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, a que se refere o inciso I do art. 156 da Constituição;
- e) Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a que se refere o inciso II do art. 156 da Constituição;

III – instituir tributo ou contribuição.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alíquotas específicas do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da contribuição para o Programa de Integração Nacional (PIS) e da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

II – à base de cálculo dos impostos referidos no inciso II do *caput*.

§ 2º Aumentos de alíquotas ou bases de cálculo, na hipótese de que trata o § 1º, não poderão exceder a variação observada, entre a data do último reajuste e a da vigência do reajuste subsequente, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de índice que venha a sucedê-lo, no caso de extinção”.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos anos a carga tributária brasileira vem crescendo continuamente, alcançando patamares que inibem a expansão da atividade produtiva, inclusive no que concerne à capacidade de atrair investimentos externos.



5B56DB7A04

Esse crescimento, em boa medida, se explica pela necessidade de assegurar o equilíbrio fiscal em circunstâncias que revelam um preocupante e igualmente continuado aumento dos gastos públicos, em todos os níveis de governo.

Sem lugar a dúvidas, o Brasil apresenta um volume de gastos públicos, como proporção do PIB, e um nível de carga tributária bem superiores à média da América Latina e dos demais países que se encontram em mesmo nível de desenvolvimento. Tal fato denota uma hipertrofia do aparelho de estado e uma enorme restrição à capacidade de concorrer competitivamente na absorção de novos investimentos estrangeiros.

Para controlar esse leviatã, na expressão cunhada por Hobbes, têm sido cogitadas várias soluções. Algumas delas buscam fixar limites para a carga tributária federal nas leis de diretrizes orçamentárias, sem atentar que esse modelo é totalmente inexecutável, porque essa verificação só se dá no exercício seguinte, sem a possibilidade material de devolver-se o excedente de carga, para não falar na diversidade de interpretação nos conceitos de arrecadação e de PIB. Outras se voltam para controles genéricos de gastos, de comprovadamente baixa eficácia.

Essa Proposta parte do pressuposto de que a expansão da despesa pública está sempre amparada na possibilidade de aumento de alíquota ou base de cálculo de tributo ou contribuição. Assim, porque pode aumentar, aumenta.

Aumento de alíquota ou base de cálculo, vale dizer a pressão fiscal, é que efetivamente repercute na renda pessoal disponível ou na capacidade de investimento das empresas. Ao restringir essa possibilidade, os agentes públicos serão compelidos necessariamente a contingenciar o crescimento do gasto e buscar uma maior eficiência administrativa.



A Proposta, portanto, implica deter o crescimento iníquo da carga tributária e, por via oblíqua, reduzir o tamanho do estado, nos três níveis de governo.

A limitação contida nesta Proposta não alcança os tributos patrimoniais (ITR, ITCD, IPVA, IPTU, ITBI) e as alíquotas específicas (*ad rem*), naturalmente sujeitas a alteração em virtude de variações nos preços que informam as respectivas bases de cálculo, bem como os tributos regulatórios (II, IE e IOF), em razão de própria natureza.

Sala das Sessões, em de agosto de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS
DEMOCRATAS/SP



5B56DB7A04